

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012223-60.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Carlos Aparecido dos Santos

BANCO PANAMERICANO S/A ajuizou ação contra Carlos Aparecido dos Santos, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e contestou o pedido, justificando a falta de pagamento das prestações, propondo parcelamento e impugnando os valores apontados na petição inicial.

Em réplica, o autor insistiu no acolhimento do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu incidiu em mora, deixando de pagar as prestações contratuais. Isso é fato. Não purgou a mora, mesmo na pendência do processo judicial.

O credor não pode ser obrigado a aceitar a purgação da mora em prazo diverso daquele previsto na legislação de regência. Poderia o devedor fiduciário depositar o valor da dívida dentro de cinco dias contados do cumprimento da medida liminar, conforme constou do mandado, mas não o fez. Repele-se, por isso, pela recusa do credor, o parcelamento proposto.

Não se discute neste processo a cobrança do saldo devedor contratual, mas apenas a recuperação do bem cujo financiamento se pactuou. Assim, é inoportuno discutir a forma de composição do saldo devedor e os encargos que serão acrescidos ao valor nominal da dívida, a exemplo dos juros remuneratórios. Aliás, não houve sequer pedido de purgação da mora, o que igualmente inviabiliza discussão, nestes autos, sobre o montante da dívida.

Com efeito, restou incontroverso inadimplemento contratual. Preenchidas, pois, as condições para a retomada da garantia fiduciária, não se pode permitir que o credor seja obstado a buscar o seu direito. E, embora haja possibilidade de defesa na ação de busca e apreensão ou de depósito, permitindo ao devedor discutir cláusulas contratuais, não purgada a mora ou consignadas as parcelas estabelecidas pelas partes, deve ele arcar com as consequências previstas no contrato e na legislação.

Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0007769-87.2012.8.26.0568, Rel. Des. Melo Bueno, j. 17.11.2016), com a seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Inadimplemento incontroverso. Discussão de cláusulas contratuais Impossibilidade, ante a não purgação da mora ou consignação dos valores incontroversos. Ação procedente Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0007769-87.2012.8.26.0568, Rel. Des. Melo Bueno, j. 17.11.2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA